

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 540/86 (ALTERADA PELA LEI N.º  
622/90)

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA CARREIRA  
DO MAGISTÉRIO E SOBRE O QUADRO DE CLAS-  
SIFICAÇÃO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDE-  
CIAS."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º Esta Lei rege as atividades do magistério público municipal de 1º Grau de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

### TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, consideram-se membros do magistério, o conjunto de servidores que atuam nas unidades escolares e demais órgãos de Educação:

- Docentes
- Administradores
- Especialistas em Educação

§ 1º - Por atividades de magistério, entende-se aquelas atribuições inerentes à Educação, docente e não docente.

§ 2º - Por professor entende-se o docente habilitado, objetivando a Educação do discente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMIM

§ 3º - Por regente auxiliar, o docente não habilitado.

§ 4º - Por especialista, entende-se o membro do magistério que possui qualificação específica em curso superior: administrador, supervisor, diretor educacional e outros.

§ 5º - A competência do pessoal do magistério decorrerá das qualificações já fixadas em Leis Estaduais e Federais e regulamentos da Administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II  
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - A classificação de cargos do magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associados à efetiva experiência no exercício de atividade do magistério.

TÍTULO III  
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I  
DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 4º - Os cargos do magistério serão provisoriamente, segundo o regime jurídico desta Lei:

- Por nomeação
- Por contrato

Art. 5º - A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

Art. 6º - Os cargos do magistério serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nessa Lei.

Art. 7º - O 1º ingresso do magistério se dará por concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - No concurso público só pode-se inscrever os candidatos portadores de comprovante de habilitação do magistério e especialistas de educação com licenciatura em Pedagogia.

10 DE MAIO DE 1980  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 8º - O concurso efetivará por 22 horas podendo ser contratado por mais 22 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O docente efetivo terá preferência na contratação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 9º - A aprovação em concurso não cria obrigatoriedade à nomeação, dará direito.

§ 1º - A convocação dos candidatos respeitará a ordem de classificação em concurso.

§ 2º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público Municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 3º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público Municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 10º - Os concursos serão realizados quando a Administração Municipal julgar oportuna e terão validade por 2 (dois) anos, a contar da publicação de homologação, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério do Poder Executivo.

Art. 11º - O provimento por contrato, dos servidores que não atenderem os requisitos estipulados no artigo 6º, obedecerá as normas específicas do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - O docente contratado poderá ser efetivado, desde que preencha os seguintes requisitos :

a - Tempo de serviço superior a 5 (cinco) anos; com habilitação para o magistério.

b - Mérito de serviço, considerando-se assiduidade, disciplina, eficiência e aperfeiçoamento profissional,

c - Aprovação em concurso interno, específico, definido em legislação própria.

d - O professor não habilitado, terá o prazo máximo de 2 (dois) anos para conclusão do curso.

Art. 12º - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas existente.

ESTADO MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

PARAGRÁFO ÚNICO - As vagas e cargos serão criados por Lei Municipal, de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO DERIVADO**

Art. 13º - Outras formas de provimento do cargo serão :

a - Promoção: acesso de uma classe a outra classe;

b - Transferência: passagem de um cargo a outro cargo, na carreira do magistério.

c - Substituição do titular do cargo que licencia ou se ausenta por mais de 15 dias.

**CAPÍTULO III**  
**DO ACESSO**

Art. 14º - O acesso para fins deste Estatuto é uma forma de provimento pela qual o servidor do quadro do magistério passa a integrar por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

PARAGRÁFO ÚNICO - O provimento de cargos por acesso se dará apenas para o professor nomeado.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 15º - É passagem do funcionário de um nível a outro nível, dentro da mesma classe.

**TÍTULO IV**  
**DA POSSE, EXERCÍCIO E MOVIMENTAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 16º - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

ESTADO DE MATO GROSSO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMI

PARAGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Art. 17º - O candidato nomeado tomará posse no cargo e estará vinculado ao serviço público municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - O candidato nomeado terá o prazo de 30 dias para a tomada de posse e mais 30 para o exercício.

Art. 18º - Ao candidato contratado se dará exercício, imediatamente, após a convocação.

Art. 19º - É competente para nomear, contratar ou dispensar e para dar posse; o Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 20º - O Servidor do magistério poderão ser removido de uma a outra escola municipal, se for nomeado ou contratado:

a - a pedido, quando convier ao servidor;

b - Ex-ofício, por ato da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 21º - As remoções a pedido, ou os novos contratos deverão ser solicitados com antecedência de trinta (30) dias e só serão atendidos desde que não ocasionem prejuízo ao rendimento escolar.

## CAPÍTULO III

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22º - Estágio Probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso, para cargo de provimento efetivo na carreira do magistério.

§ 1º - A apuração do mérito do servidor para efeito do que dispõe este artigo, será feita pelo órgão municipal de educação.

§ 2º - Os requisitos a serem apurados no período de estágio probatório são os seguintes :

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade e V - Eficiência.

Art. 23º - Comprovado o mérito do estágiário se rá lavrado o ato de efetivação, pelo Executivo.

PARAGRÁFO ÚNICO - Não havendo a comprovação do mérito, o candidato aguardará outra oportunidade.

Art. 24º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

TÍTULO V  
DO REGIME DE TRABALHO  
CAPÍTULO I  
DO REGIME BÁSICO

Art. 25º - A carga horária do pessoal do magistério, obedecerá os seguintes regime de trabalho:

Minima : 12 horas semanais  
Básica : 22 horas semanais em turno único.

PARAGRÁFO ÚNICO - A partir da 5ª série haverá o regime de hora/aula.

CAPÍTULO II  
DO REGIME ESPECIAL

Art. 26º - Entenda-se por regime especial o de 14 horas semanais em dois horários e classes diferentes.

TÍTULO IV  
DOS DIREITOS E DEVERES  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS

Art. 27º - Uma vez nomeado para o quadro do magistério público municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria constituição da República assegura ao servidor público:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COARI**

- Férias regulamentares
- Licença remuneradas por motivo de saúde
- Licença gestante por 120 dias
- Licença por acidente de trabalho
- Afastamento por motivo de casamento do servidor e luto da família, por 7 dias.

**PARAGRÁFO ÚNICO** - O nomeado poderá pedir licença para tratar de assuntos de interesse particular, conforme previsto por Lei.

**CAPÍTULO II**

**DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

- a - Assiduidade;
- b - Pontualidade;
- c - Disciplina;
- d - Urbanidade;
- e - Observância das normas legais e regulamentos
- f - Obediência às ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;

g - Representação à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

h - Zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

i - Pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento no serviço quando este ocorrer;

j - Manter, nas relações de trabalho ou não, com portamento condizente com sua qualidade de funcionário público.

- l - Atender prontamente:

- as requisições para defesa da Fazenda Pública.

- ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

**Art. 29º - Ao funcionário sujeito a este Estatuto é proibido :**

- a - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

vista doutrinário ou de organização do serviço;

b - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição em que serve;

c - Promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição.

d - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em juízo de dignidade da função;

e - Praticar usura em qualquer de suas funções;

f - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

g - Empregar material público em serviço particular;

h - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público.

i - Praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 30º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

### CAPÍTULO III

#### DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 31º - O ocupante de cargo de magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por programas especiais que atuam no Município.

PARAGRÁFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do regente auxiliar e requisitos necessários indispensáveis à apuração do mérito para promoção.

Art. 32º - É dever inerente ao ocupante de cargo do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

### TÍTULO VII

#### DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

CAPÍTULO I  
DOS VENCIMENTOS

Art. 33º - Os vencimentos do pessoal do magistério municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes compatíveis com os anexos I e II da presente Lei que dispõe sobre a classificação de cargos, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS

Art. 34º - Além do vencimento mensal o professor fará jus às seguintes vantagens:

a - 5% por quinquênio a cada período de cinco anos de efetivo exercício, como adicional;

b - 20% por abono trintenário após completar trinta (30) anos de efetivo exercício.

c - 180 dias de descanso remunerados a título de licenças prêmio a cada interstício de 10 anos de efetivo exercício;

d - 5% do salário mínimo a título de abono familiar por menor.

CAPÍTULO III  
DOS INCENTIVOS

Art. 35º - Considera-se como incentivo, gratificação de 5% sobre o vencimento para os seguintes casos:

- Regência de classes de alfabetização;

- Regência de classes multisseriada, com mais de 20 alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o servidor fazer jus a gratificação acima, a Secretaria de Educação e Cultura expedirá atestado comprovando o enquadramento nas condições acima.

TÍTULO VIII  
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I  
DA APOSENTADORIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 36º - Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou empregado, de atividade para inatividade remunerada, mediante afastamento do cargo.

Art. 37º - A aposentadoria poderá acontecer:

- Por invalidez;
- Compulsória;
- Por tempo de Serviço

§ 1º - A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problema de saúde a qual será feita por junta médica indicada pela municipalidade.

§ 2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o servidor atinge os 70 anos de idade.

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço se dá a pedido do servidor e segundo os dispositivos constitucionais.

CAPÍTULO II  
DA DISPONIBILIDADE

Art. 38º - Entenda-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando a chamada para o serviço.

Art. 39º - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.

§ 1º - A disponibilidade será remunerada.

§ 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.

§ 3º - A remuneração do servidor disponível será feita proporcionalmente ao tempo de serviço.

§ 4º - Entende-se por disposição a cedência do membro do magistério para prestar serviço em outro órgão público municipal, Federal e Estadual.

§ 5º - A disposição será considerada à pedido do membro do quadro do magistério e por interesse da Secretaria de Edu-

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

cação e Cultura Municipal, com ônus, ou sem ônus para o órgão de origem.

**TÍTULO IX**

**DA DIREÇÃO DA ESCOLA**

**CAPÍTULO I**

**DO DIRETOR**

**Art. 40º** - A escola terá um diretor se o número de classes for igual ou superior a cinco.

**PARAGRÁFO ÚNICO** - O Diretor será nomeado dentre os professores concursados por livre escolha do Prefeito Municipal.

**Art. 41º** - A nomeação para cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do Artigo 79 da Lei 5.692/71.

**CAPÍTULO II**

**DO AUXILIAR DA DIREÇÃO**

**Art. 42º** - Será criado o cargo de auxiliar de direção nas Escolas de acordo com as necessidades.

**PARAGRÁFO ÚNICO** - A função deste servidor é de orientar e supervisionar o corpo docente e discente.

**TÍTULO X**

**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**

**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 43º** - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

1 - A de juiz e um cargo de professor;

2 - A de 2 (dois) cargos de professor;

3 - A de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

**§ 1º** - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horários e correlação de matérias.

**§ 2º** - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivos, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

CAPÍTULO II  
DAS PENALIDADES

Art. 44º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições do cargo que exerce.

Art. 45º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade :

- a - advertência verbal;
- b - Repreensão;
- c - Suspensão;
- d - Destituição de função;
- e - Rescisão de contrato e Demissão.

§ 1º - A pena de advertência verbal será lançada na ficha funcional do infrator, bem como as de repreensão e suspensão e destituição de função.

§ 2º - A pena de rescisão de contrato será imposta de conformidade com o determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.-

§ 3º - A pena de demissão será sempre precedida de inquérito e processo administrativo, nos termos da Lei.

Art. 46º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-lo ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante inquérito e ou processo administrativo, assegurado ampla defesa ao indiciado.

§ 1º - São competentes para determinar a instauração de inquérito administrativo os chefes de órgãos administrativos superiores ao indiciado e subordinados ao Prefeito Municipal.

§ 2º - É competente para...

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

TÍTULO XI

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 47º - Entende-se por plano de classificação de cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a administração dos recursos humanos do magistério municipal.

Art. 48º - O plano de classificação de cargos tem a finalidade de :

a - Promover a profissionalização de pessoal do magistério.

b - Estabelecer a prática salarial dos servidores do magistério municipal;

c - Embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do magistério;

d - Incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho ao serviço educacional.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49º - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, quando necessária, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 50º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios.

Art. 51º - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a execução.

Art. 52º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO:

De conformidade com o artigo 78 da Lei complementar n.º 7 de 20 de novembro de 1984, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.



A N E X O II

CARGOS REGIDOS PELA C. L. T.		CARGOS DE PROV. EFETICO (CONCURSADO)	
N I V E L VENCIMENTOS 22 HS.		N I V E L	V E N C I M E N T O S
P.L. I	CZ\$ 804,00	P.N. I	CZ\$ 1.608,00
P.L. II	CZ\$ 1.003,00	P.N. II	CZ\$ 1.800,00
P.L. III	CZ\$ 1.275,00	P.P. I	CZ\$ 2.087,00
=====	=====	P.P. II	CZ\$ 3.000,00
		TAE I	CZ\$ 3.300,00

S E M I T I C	
FG I	CZ\$ 500,00
FG II	CZ\$ 1.000,00
FG III	CZ\$ 1.400,00